



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.379, DE 2025** **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita roxa para identificar a prioridade devida às pessoas com adenomiose.

**Art. 3º** É criada Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), com vistas a garantir:

I - atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II - vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas.

§ 1º A CIPAD será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com adenomiose seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPAD terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com adenomiose em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a adenomiose no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

*VIII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com adenomiose." (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD) representa um passo crucial na garantia de direitos e na promoção da qualidade de vida das mulheres afetadas por essa condição de saúde. A adenomiose é uma doença crônica e muitas vezes incapacitante, cujos impactos vão além do aspecto físico, interferindo significativamente na vida diária, na saúde mental e no bem-estar geral das pacientes.

O objetivo primordial da CIPAD é assegurar uma atenção integral e um pronto atendimento às pessoas com adenomiose. A obtenção dessa carteira possibilitará a prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Muitas vezes, essas mulheres enfrentam obstáculos consideráveis para receber tratamento adequado e acesso a recursos essenciais, e a CIPAD visa mitigar tais desafios.

Além disso, a disponibilização de vagas de estacionamento reservadas é uma medida necessária para facilitar a mobilidade e o acesso dessas pessoas aos locais de atendimento, proporcionando mais conforto e

Apresentação: 01/04/2025 14:53:34.180 - Mesa

PL n.1379/2025



\* C D 2 5 4 8 6 9 0 0 0 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

minimizando o impacto das limitações físicas que a adenomiose pode acarretar.

A utilização da fita roxa<sup>12</sup>, símbolo da campanha de luta contra a adenomiose, para identificar a prioridade devida às pessoas com essa doença em postos, caixas, quichês e linhas de atendimento, é uma estratégia inclusiva e de conscientização. Essa identificação visual é crucial para sensibilizar e informar a população sobre a necessidade de suporte e compreensão às dificuldades enfrentadas por quem vive com adenomiose.

Em suma, a criação da CIPAD e a implementação de medidas como a reserva de vagas e o uso da fita roxa são passos fundamentais para garantir a dignidade, o respeito e a inclusão das mulheres afetadas pela adenomiose. É imperativo reconhecer suas necessidades específicas e oferecer os meios necessários para que tenham acesso equitativo aos recursos e serviços, possibilitando uma melhor qualidade de vida e enfrentamento desta condição de saúde desafiadora.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 01 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE

<sup>1</sup> Abril Roxo: você sabe o que é Adenomiose?, disponível em: <  
<https://clincasalvata.com.br/blog/abril-roxo-voce-sabe-o-que-e-adenomiose/>>

<sup>2</sup> Abril Roxo: mês de conscientização sobre a adenomiose, disponível em: <  
<https://carlosporcarrero.com.br/abril-roxo-mes-de-conscientizacao-sobre-a-adenomiose/>>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE  
1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9265-12-fevereiro-1996347508-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**